

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 46

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 20 de março de 2025

Disponibilização: 19/03/2025

Publicação: 20/03/2025

Abertura do VI Seminário de Novos Gestores Municipais destaca papel educador do Tribunal de Contas

Mais de 800 pessoas, entre prefeitos, secretários municipais, vereadores e assessores assistiram, na última terça-feira (18), à abertura do 6º Seminário Novos Gestores Municipais.

O evento é promovido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) a cada quatro anos com o objetivo de orientar gestores públicos e oferecer suporte técnico para o início dos seus mandatos. Também é uma oportunidade para o TCE-PE se apresentar aos gestores municipais recém-empossados.

A sexta edição teve como tema “Transformando a Vida do Cidadão”, com foco nos desafios da gestão pública em tempos de crise, no papel pedagógico do TCE-PE e nas boas práticas que impactam na qualidade dos serviços prestados à população.

A abertura do evento aconteceu no Centro de Convenções de Pernambuco, em Olinda, e contou com a presença da vice-governadora Priscila Krause, representando a governadora Raquel Lyra; do vice-prefeito do Recife, Victor Marques; da prefeita de Olinda, Mirella Almeida; dos presidentes da Câmara Municipal do Recife, Romerinho Jatobá, do Tribunal de Justiça, Ricardo Paes Barreto, e da Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe), Marcello Gouveia; entre outras autoridades.

Pelo TCE-PE, compareceram o presidente Valdecir Pascoal e os conselheiros Dirceu Rodolfo, Marcos Loreto, Eduardo Porto e Rodrigo Novaes, e o



FOTO: MARÍLIA AUTO

O presidente Valdecir Pascoal (D) falou para mais de 800 pessoas na abertura do 6º Seminário Novos Gestores Municipais.

procurador-geral do Ministério Público de Contas, Ricardo Alexandre. Os conselheiros aposentados Carlos Porto e Teresa Duere também prestigiaram a solenidade.

ABERTURA - O presidente Valdecir Pascoal deu as boas-vindas fazendo uma reverência ao regime democrático.

“As eleições de 2024, das quais vocês participaram e foram legitimamente eleitos, mostraram mais uma vez a vitalidade e a resiliência da democracia brasileira e de suas instituições. Não existe democracia sem instituições fortes, nem instituições funcionam sem uma democracia vigorosa”, declarou.

Em sua fala, a vice-governadora Priscila Krause afirmou que “o Tribunal de Contas abraçou a missão pedagógica de bem orientar a gestão pública. Mais que uma postura punitiva, o gestor público precisa de um parceiro colaborativo”.

Essa abordagem mais cooperativa também foi elogiada pelo presidente da Amupe, Marcelo Gouveia, que elogiou a iniciativa do seminário.

Acompanhe as imagens do evento nesta matéria na página eletrônica do TCE-PE.

RELATÓRIO — Em seguida, o presidente Valdecir Pascoal entregou ao vice-prefeito do Recife, Victor Marques, e ao prefeito de Itacuruba, Júnior Cantarelli, os primeiros exemplares do Relatório Consolidado com ações do TCE-PE para colaborar com os gestores municipais. Eles foram escolhidos por representarem os municípios com maior e menor população do estado. O relatório individualizado também foi enviado por e-mail aos prefeitos de todos os municípios pernambucanos.

CRISE E DESAFIOS — O presidente Valdecir Pascoal começou o ciclo de debates falando sobre “os desafios da administração pública em tempos de crise”. O momento, segundo o presidente, pede maior diálogo e aproximação entre

a gestão e o órgão de controle.

“Vivemos um tempo de múltiplas crises – fiscal, econômica, ambiental, de comunicação, da democracia e das instituições – no qual o alvo é a desconstrução institucional, o descrédito do poder público e o ataque à democracia”, afirmou.

Para enfrentar esse contexto desafiador, o presidente recomendou que os novos gestores estruturarem um “centro de governo”, composto setores como jurídico, controle interno, planejamento, coordenação e comunicação.

“É fundamental que o gestor esteja cercado de uma equipe capacitada para minimizar riscos e gerar segurança na hora de trabalhar, amadurecendo o processo decisório”, completou.

Pascoal também lembrou que não existe hierarquia entre gestão pública e controle. “A Constituição deu a cada um o seu devido espaço, com as competências de cada um. As tensões são inerentes ao processo democrático, mas devem ser pautadas sempre pelo diálogo institucional”.

O presidente também falou sobre os desafios nas áreas de gestão fiscal, política de pessoal, e a atuação do TCE-PE no controle das políticas públicas. Antes de concluir, também anunciou o lançamento do sistema Integra, que vai permitir uma visualização unificada de todas as pendências do gestor público com o Tribunal de Contas.

“Gestão e controle têm o mesmo rumo. Estamos todos mirando no artigo 3º da Constituição Federal, que diz ser obrigação do Estado buscar a erradicação da pobreza, reduzir as desigualdades sociais e regionais, e combater todos os tipos de discriminação. Todo ato de gestão e controle devem ter em mente esses objetivos fundamentais da República”, concluiu Pascoal.

PAPEL EDUCADOR — O seminário seguiu com uma palestra do conselheiro Dirceu Rodolfo, atual diretor da Escola de Contas do TCE-PE, sobre o papel educador da instituição.

“Somos um órgão de controle que também aprende com a gestão e o nosso papel pedagógico se dá por meio do diálogo, do respeito, da construção e da transparência”, disse Dirceu.

“Em um momento de grandes transformações, com uma sociedade cada vez mais complexa e com necessidades ainda mais específicas, a administração pública precisa evoluir e se adaptar às novas realidades”, acrescentou.

“A gestão pública não pode mais esperar passivamente que o cidadão a procure. Esse contato precisa ser agilizado, ampliado e inclusivo, com informações disponíveis nas plataformas digitais, de forma mais assertiva, rápida e acessível. É essa a educação que o Tribunal de Contas oferece ao gestor, a de alguém que está em constante transformação”, concluiu.

PLANO DE CONTROLE EXTERNO

— A diretora de Controle Externo, Adriana Arantes, encerrou o primeiro dia do encontro com uma apresentação do Plano de Controle Externo do TCE-PE para 2025-2026, que vai orientar as fiscalizações que a instituição pretende priorizar até o próximo ano.

A programação segue até o dia 26, com salas temáticas virtuais que abordarão assuntos ligados ao funcionamento das Procuradorias, Controle Interno e Ouvidorias Municipais, além de políticas públicas nas áreas de educação, saúde, segurança, saneamento, cidadania, meio ambiente, entre outros pontos.

Resoluções**RESOLUÇÃO TC Nº 277, DE 12 DE MARÇO DE 2025.**

Altera a Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de modificar o dia de funcionamento das sessões de julgamento ordinárias presenciais da Segunda Câmara.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na sessão do Tribunal Pleno realizada em 12 de março de 2025 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para elaborar e alterar seu Regimento Interno, conforme disposto no inciso IV do artigo 102 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas procedimentais do Tribunal para melhorar a eficiência e a organização dos seus trabalhos;

CONSIDERANDO o princípio da publicidade e a necessidade de garantir maior transparência e previsibilidade aos atos do Tribunal;

CONSIDERANDO que as sessões ordinárias presenciais de julgamento são instrumentos fundamentais no processo de tomada de decisões colegiadas pelo Tribunal e representam uma das principais etapas do processo de controle externo, devendo ser realizadas em horários que facilitem a participação e o acompanhamento pelos interessados;

CONSIDERANDO a experiência e as boas práticas adotadas por outros Tribunais, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....
Art. 27. As sessões do Tribunal de Contas dar-se-ão de segunda a quarta-feira, salvo convocação do Presidente do Tribunal. (NR)
.....

Art. 43-AA Primeira e a Segunda Câmaras reunir-se-ão em sessões ordinárias às 10h (dez horas) das terças-feiras e das segundas-feiras, respectivamente. (NR)
.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 7 de abril de 2025.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de março de 2025.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 278, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre o Sistema Integra do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno realizada em 12 de março de 2025, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 30 e 33 da Constituição Estadual, que estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

CONSIDERANDO que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, compete ao TCE-PE expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante artigo 4º da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 115, de 9 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro de Unidades Jurisdicionadas, RESOLVE:

Art. 1º Institui-se o sistema Integra, plataforma que unifica o acesso aos sistemas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e disponibiliza uma visão integrada das informações e obrigações associadas às suas unidades jurisdicionadas.

Art. 2º O sistema Integra tem por finalidade consolidar o acesso aos sistemas, bem como consolidar as pendências das unidades jurisdicionadas perante o TCE-PE, objetivando facilitar a visualização e o gerenciamento dos dados e obrigações em ambiente unificado.

Art. 3º Compete ao representante legal das unidades jurisdicionadas estabelecer as rotinas e os procedimentos de controle a serem adotados pelos gerenciadores e demais usuários do sistema Integra, visando a assegurar o acompanhamento das informações e comunicações associadas ao respectivo órgão ou entidade.

Art. 4º O Gerenciador de Sistema do Integra será designado e destituído pelo Representante Legal nos termos dos artigos 8º a 10 da Resolução TC nº 115, de 9 de dezembro de 2020.

§ 1º O Representante Legal deverá designar, no mínimo, um gerenciador para o sistema Integra, o qual será incluído no sistema de Cadastro de Unidades Jurisdicionadas do TCE-PE.

§ 2º O Gerenciador de Sistema é responsável, dentre outras atribuições estabelecidas na Resolução TC nº 115, de 9 de dezembro de 2020, por cadastrar e excluir usuários e acompanhar as informações e pendências da unidade jurisdicionada perante o TCE-PE.

§ 3º O Gerenciador de Sistema deverá comunicar ao Representante Legal quaisquer descumprimentos dos quais tenha ciência durante o acompanhamento dos dados no sistema Integra.

Art. 5º O Gerenciador de Sistema poderá designar usuários para o sistema Integra, atribuindo-lhes o perfil de gestor, o qual permitirá a visualização das informações de todos os sistemas associados ao TCE-PE aos quais a unidade jurisdicionada estiver habilitada.

Parágrafo único. O perfil de gestor será automaticamente atribuído ao representante legal, ao controlador interno e aos gerenciadores do sistema Integra.

Art. 6º Aos gerenciadores dos demais sistemas do TCE-PE será atribuído automaticamente o perfil de consulta ao sistema Integra, permitindo exclusivamente a visualização dos dados e pendências associados ao sistema no qual figura como gerenciador.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de março de 2025.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 279, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a forma e os prazos de apresentação dos dados e informações relativos ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco por meio de Formulários – RemessaTCEPE - Formulários- integrante da Plataforma Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na sessão do Pleno realizada em 12 de março de 2025, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 30 e 33 da Constituição Estadual, que estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE);

CONSIDERANDO que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, compete ao TCE-PE expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante artigo 4º da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO que o TCE-PE pode determinar que seus jurisdicionados apresentem, em meio digital, dados de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive aqueles existentes em planilhas, bancos de dados ou sistemas de processamento eletrônico de que se utilizem, sejam eles próprios ou de terceiros, nos modelos ou padrões normatizados por este Tribunal, sem prejuízo de sua emissão gráfica, consoante o disposto no artigo 5º da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 115, de 9 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro de Unidades Jurisdicionadas, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a forma e os prazos de apresentação dos dados e informações relativos ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco por meio de Formulários - RemessaTCEPE - Formulários - integrante da Plataforma Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O RemessaTCEPE - Formulários tem por finalidade realizar a aplicação de formulários para a recepção de dados e informações estruturadas.

Art. 3º Para fins desta Resolução, são consideradas:

I - unidades jurisdicionadas: órgãos e entidades municipais e estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Defensoria Pública, Ministério Público e demais unidades que, em razão de previsão legal, devam prestar contas ao TCE-PE;

II - representante legal: os titulares de cada unidade jurisdicionada.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º A apresentação dos dados e informações solicitadas, via formulários do sistema RemessaTCEPE - Formulários, caberá às unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. São responsáveis pela apresentação dos dados e informações, no prazo estabelecido, os representantes legais de cada órgão ou entidade.

Art. 5º O Gerenciador de Sistema do RemessaTCEPE - Formulários será designado e destituído pelo Representante Legal nos termos dos artigos 8º a 10 da Resolução TC nº 115, de 9 de dezembro de 2020.

§ 1º O Representante Legal deverá designar um Gerenciador de Sistema para o RemessaTCEPE - Formulários, o qual será incluído no sistema de Cadastro de Unidades Jurisdicionadas do TCE-PE.

§ 2º O Gerenciador de Sistema deverá comunicar ao Representante Legal qualquer descumprimento sobre o qual tenha ciência, quando do acompanhamento das respostas dos formulários no sistema sob a responsabilidade dos demais usuários.

§ 3º O Gerenciador de Sistema, para fins de utilização do RemessaTCEPE - Formulários, deverá, quando for direcionado um formulário, designar um responsável pelo preenchimento das questões e acompanhará as respostas fornecidas.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DAS RESPOSTAS

Art. 6º Para a apresentação das respostas ao RemessaTCEPE - Formulários, deve ser utilizado o respectivo aplicativo disponibilizado pelo TCE-PE, bem como observados os manuais e regras técnicas divulgados no site do TCE-PE.

Art. 7º O prazo para apresentação das respostas aos formulários do sistema RemessaTCEPE - Formulários será definido individualmente para cada formulário, observado o grau de complexidade e a natureza das respostas, e tem como termo inicial a data de envio da sua comunicação eletrônica registrada no sistema.

Parágrafo único. Enquanto vigente o prazo para finalização do formulário, as respostas poderão ser editadas a qualquer momento.

Art. 8º Durante todo o período da aplicação dos formulários ou na fase de sua validação, quando aplicável, o Tribunal de Contas poderá solicitar o esclarecimento de dúvidas, demandar complementações ou prestar orientações adicionais, visando à exatidão e completude das informações prestadas.

Parágrafo único. As comunicações a que se refere o *caput* deverão ser registradas no sistema RemessaTCEPE - Formulários, assegurando a transparência e o controle do processo de fiscalização.

Art. 9º Considera-se atendida a obrigação de apresentar as informações por meio do sistema RemessaTCEPE - Formulários quando todos os formulários de responsabilidade da unidade estiverem na situação "Finalizado".

Parágrafo único. Considera-se "Finalizado", quando o formulário já tiver todas as questões obrigatórias preenchidas e for concluído pelo responsável designado.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 10. A apresentação de dados falsos, a omissão de informações ou o descumprimento dos prazos previstos para respostas dos formulários constituem hipóteses de aplicação de multas pelo TCE-PE, sem prejuízo da lavratura de Auto de Infração, nos termos, respectivamente, do artigo 73 e do § 2º do artigo 17, ambos da Lei Estadual nº 12.600, de 2004 e de ato normativo específico.

Art. 11. O TCE-PE poderá solicitar às unidades jurisdicionadas qualquer documento para comprovação ou complementação das informações prestadas através do RemessaTCEPE - Formulários.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo poderá configurar hipótese de aplicação das penalidades previstas no artigo 10 desta Resolução.

Art. 12. O TCE-PE poderá requisitar acesso e uso dos sistemas informatizados e dos respectivos bancos de dados de seus jurisdicionados para fins de auditorias.

Parágrafo único. Constitui obstrução aos trabalhos de auditoria impedir, embaraçar, retardar ou de qualquer forma obstruir o acesso a sistemas, documentos ou dados informatizados, sujeitando os responsáveis à aplicação das multas previstas no inciso IV do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600, de 2004.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de março de 2025.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 280, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

Altera o artigo 36 da Resolução TC nº 87, de 6 de maio de 2020, e inclui o 7º-A da Resolução TC nº 174, de 10 de agosto de 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno realizada na data de 12 de março de 2025, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 30, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a classificação quanto ao sigilo, à disponibilidade e à integridade das informações produzidas ou recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o inciso VIII do artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe que são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações, RESOLVE:

Art. 1º O artigo 36 da Resolução TC nº 87, de 6 de maio de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Os relatórios e os demais documentos anexados aos procedimentos internos são sigilosos, nos termos do inciso IV do artigo 3º da Resolução TC nº 30, de 16 de dezembro de 2015. (NR)
§ 1º O relator deliberará acerca do encaminhamento de comunicação ao responsável por atos apontados no respectivo procedimento interno, mantendo-se o caráter de sigilo atinente à sua natureza. (NR)
§ 2º Somente após a deliberação do relator mencionada no § 1º deste artigo será permitido aos participantes o acesso às informações e às decisões contidas nos procedimentos. (NR)"

Art. 2º A Resolução TC nº 174, de 10 de agosto de 2022 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 7º-A. As informações e documentos anexados ao SGI são sigilosos, nos termos do inciso IV do artigo 3º da Resolução TC nº 30, de 16 de dezembro de 2015. (AC)
Parágrafo único. Os usuários do SGI são responsáveis pelo sigilo das informações e documentos anexados ao sistema, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da legislação em vigor. (AC)"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 12 de março de 2025.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 090/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas FREDERICO JORGE GOUVEIA DE MELO, matrícula 0371, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Segunda Câmara, símbolo TC-CCS-5, da Diretoria de Plenário, por 30 dias, no período de 21/02/2025 a 22/03/2025, durante o impedimento da titular MARIA CECÍLIA ALVES DE CARVALHO BELFORT DE FARIAS, matrícula 2141.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 101/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas MANOEL ALDO DE SIQUEIRA, matrícula 0346, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, por 30 dias, no período de 21/02/2025 a 22/03/2025, durante o impedimento do titular FREDERICO JORGE GOUVEIA DE MELO, matrícula 0371.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 24 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 127/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração RICARDO MOMBERG ROMÃO, matrícula 2029, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Desenvolvimento de Pessoas e Desempenho Funcional, símbolo TC-FGG, do Departamento de Gestão de Pessoas, por 15 dias, no período de 20/03/2025 a 03/04/2025, durante o impedimento da titular JACQUELINE LEOPOLDINA LEMOS DA SILVA, matrícula 1341.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 18 de março de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 128/2025 - designar a Servidora MARILENE CORDEIRO BARBOSA BORGES, matrícula 1712, para responder pela Função Gratificada de Assessor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, símbolo TC-FGA-3, por 15 dias, no período de 17/03/2025 a 31/03/2025, durante o impedimento da titular ANA ALAÍDE MENDES PINHEIRO, matrícula 0693.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de março de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 129/2025 – formalizar, por designação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, a substituição do Corregedor do Ministério Público de Contas GILMAR SEVERINO DE LIMA, matrícula 1001, pela Procuradora-Geral Adjunta ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA, matrícula 0055, durante o seu impedimento, de acordo com o artigo 4º do Regimento Interno da Corregedoria do MPC-PE, Resolução MPC nº 001/2021, por 9 dias, no período de 17 a 25 de março de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de março de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Portarias - Corregedoria

O **CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso I do art. 106 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (nº 12.600, de 14 de junho de 2004), c/c o artigo 86, inciso VII, da resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno deste TCE), e considerando ainda o disposto no artigo 20-C da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, no § 4º do artigo 7º da Resolução TC nº 22, de 13 de dezembro de 2017 e no artigo 3º da Portaria TC nº 478, de 11 de dezembro de 2015, que disciplina a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, resolve:

Portaria TC/CORG nº 4/2025 – Convocar a suplente LARA DINIZ LIMA, matrícula 1207, para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, instituída pela Portaria TC/CORG nº 3/2025, por 60 dias, no período de 12/03/2025 a 10/05/2025, durante o impedimento da titular LARA MARIA BÍLIO ARAÚJO, matrícula 1155.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 19 de março de 2025.

Conselheiro Marco Loreto
Corregedor-Geral

Despachos

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 001.003316/2025-18 - Rosane Machado de Melo Vasques, autorizo. Recife, 19 de março de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.003312/2025-21 - Regina Queiroz Medeiros Carneiro, autorizo; SEI 001.003302/2025-96 - Lara Maria Bilio Araújo, autorizo; SEI 001.003313/2025-76 - Nicomedes Lopes do Rego Filho, autorizo; SEI 001.003314/2025-11 - Dácio Rijo Rossiter Filho, autorizo; SEI 001.003320/2025-78 - Lidia Maria Lopes Pereira da Silva, autorizo; SEI 001.003341/2025-93 - Rosana Komuro, autorizo; SEI 001.003323/2025-10 - Pedro Carlos de Souza, autorizo; SEI 001.014540/2024-46 - Rafael da Rosa Costa, autorizo; SEI 001.003340/2025-49 - David Pereira Galvão, autorizo; SEI 002.000111/2025-62 - Emerson Souza Carvalho, autorizo; SEI 001.003236/2025-54 - Andrea Gueiros de Freitas Hirschile, autorizo Recife, 19 de março de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101339-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Catende, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

AMANDA PATRICIA DE ALMEIDA BARROS (**.569.734-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Março de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100510-3 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal do Moreno, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA (**.226.694-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Março de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100487-4 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Jatobá, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA (***.496.924-**) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB PE-28712), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Março de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100895-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Buenos Aires, exercício de 2017,2018,2019,2020,2021,2022 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

JOAO PAULO VIEIRA MACIEL (***.004.174-**) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB PE-38498), Leonardo Azevedo Saraiva (OAB PE-24034), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

SEVERINO RAMOS DA SILVA (***.596.687-**) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB PE-38498), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Março de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100895-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Buenos Aires, exercício de 2017,2018,2019,2020,2021,2022 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MARIA JOSIANE DE SOUZA BEZERRA (***.881.204-**) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB PE-38498), Leonardo Azevedo Saraiva (OAB PE-24034), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Março de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100895-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Buenos Aires, exercício de 2017,2018,2019,2020,2021,2022 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

JOAO PAULO VIEIRA MACIEL (***.004.174-**) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB PE-38498), Leonardo Azevedo Saraiva (OAB PE-24034), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Março de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101168-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Olinda, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

JOSE DIODATO DE SOUSA (***.765.374-**) BRUNO VALADARES DE SA BARRETTO SAMPAIO (OAB PE-15000), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Março de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100597-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Jataúba, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO (***.969.204-**) WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB PE-24224-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Março de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

Processo de Contratação nº 03/2025 - Inexigibilidade nº 03/2025

Favorecida: ALINE ANGÉLICA PEDROSA CAMPELLO (CPF nº 767.804.144-68)

Objeto: execução de serviço de palestrante em 02 (dois) eventos em comemoração ao Dia Internacional das Mulheres, no formato presencial, com duração de 01 (uma) hora cada, totalizando de 02 (duas) horas-aula.

Valor: R\$672,00 (seiscentos e setenta e dois reais)

Reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação acima, observando a Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, alterada pela Portaria PROJUR nº 001, de 19 de junho de 2024, nos autos do Processo Administrativo SEI nº 003.000023/2025-51, com fundamento no Artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 19 de março de 2025

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
Coordenadora-Geral

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES****Processo de Contratação nº 05/2025 - Inexigibilidade nº 05/2025****Favorecida:** COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS ATUANTES EM CONSULTORIA, INSTRUTORIA E EDUCACAO - COOPERFRENTE (CNPJ nº 03.583.049/0003-74).**Objeto:** execução de serviço técnico especializado de instrutoria no curso "Curso de Prevenção e Detecção de Fraudes em Licitações e Contratos", para 02 (duas) turmas formadas por Servidores do TCE-PE, no formato presencial, com carga horária de 20 (vinte) horas-aula por turma, totalizando 40 (quarenta) horas-aula.**Valor:** R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)

Reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação acima, observando a Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, alterada pela Portaria PROJUR nº 001, de 19 de junho de 2024, nos autos do Processo Administrativo SEI nº 001.002019/2025-47, com fundamento no Artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 19 de março de 2025

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
Coordenadora-Geral

Acórdãos

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100272-0**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A**INTERESSADOS:**

ANGELA MOCHEL DE SOUZA NETTO

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 424 / 2025

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO LICITATÓRIO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE BENEFÍCIO DE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO POSTERIOR À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

1. Quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, enseja-se manter a Decisão que negou o pedido de medida cautelar.

2. O pagamento da taxa de administração em contrato de intermediação de benefício de auxílio-alimentação não se confunde com o próprio benefício destinado aos trabalhadores, sendo uma remuneração da empresa contratada, sujeita às regras gerais da Administração Pública. Sua exigibilidade posterior à prestação do serviço está alinhada ao art. 145 da Lei nº 14.133/2021, que veda adiantamentos sem justificativa e garantia de execução contratual, em observância aos princípios da economicidade e da eficiência.

3. A Lei nº 14.442/2022 estabelece que os valores do auxílio-alimentação devem ser pré-pagos, mas não impõe o mesmo regime à remuneração da empresa administradora, que pode ser realizada após a prestação dos serviços, conforme previsto no edital.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100272-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos da Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., questionando a legalidade da cláusula editalícia que estabelece o pagamento da taxa de administração em até 10 dias do mês subsequente à prestação dos serviços no âmbito do Processo Licitatório nº 001/2024-CPL – Licitação Eletrônica nº 001/2024, promovido pela Agência de Empreendedorismo de Pernambuco – AGE;

CONSIDERANDO que a Requerente alega que tal previsão violaria o art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022, sob o argumento de que descaracterizaria a natureza pré-paga do auxílio-alimentação, requerendo, assim, a suspensão da licitação e a retificação do edital;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela AGE, que esclarece a distinção entre a taxa de administração e os valores destinados ao benefício do auxílio-alimentação, ressaltando que a remuneração da empresa contratada segue as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 quanto ao pagamento posterior à prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que a Requerente já havia apresentado Pedido de Esclarecimento sobre o mesmo tema, tendo recebido resposta da Comissão Permanente de Licitação (CPL) antes da impetração da medida cautelar;

CONSIDERANDO que não há confusão entre a taxa de administração e o benefício dos empregados, uma vez que a primeira constitui a remuneração pelos serviços prestados, enquanto os valores do auxílio-alimentação serão repassados antecipadamente aos funcionários, conforme exige a Lei nº 14.442/2022;

CONSIDERANDO que a previsão editalícia de pagamento da taxa de administração em até 10 dias após a prestação do serviço está alinhada com a praxe do mercado e com os princípios da economicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado o fundado receio de grave lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), tendo em vista que a regra editalícia não compromete a natureza pré-paga do auxílio-alimentação nem afeta a competitividade do certame;

CONSIDERANDO, ainda, que a eventual suspensão da licitação poderia prejudicar a disponibilização do benefício aos servidores da AGE, caracterizando *periculum in mora inverso*;

CONSIDERANDO, por fim, que não se encontram presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão da medida cautelar, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101327-6**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO****EXERCÍCIO: 2024**

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ

INTERESSADOS:

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 425 / 2025

ENVIO DE DADOS. PRAZO REGULAMENTAR. INOBSERVÂNCIA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio de dados, na forma e no prazo exigidos por regulamentação do TCE-PE, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101327-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o não envio de documentação e informações solicitadas através do Ofício Circular DESAU nº 026/2024;

CONSIDERANDO que a solicitação feita no Ofício Circular DESAU nº 026/2024 foi reiterada por duas vezes através dos Ofícios nº 027/2024 e nº 028/2024;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração não foram apresentadas tempestivamente;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 73, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

HOMOLOGAR o Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, Prefeito do Município de Bodocó.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100420-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DOS BARREIROS

INTERESSADOS:

AMARO SIDNEY DO NASCIMENTO ARAUJO

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARLENE APARECIDA DA SILVA COUTO

ONILDA PATRICIA DE SOUSA BELO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PATRICIA IHALLY VALENCA SILVA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 426 / 2025

PREVIDÊNCIA. RECOLHIMENTO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO DE PARCELAMENTO. CONTROLE INADEQUADO. IRREGULAR.

1. Comprovada a omissão em relação ao recolhimento parcial de contribuições previdenciárias e termos de parcelamentos, cabível a aplicação de multa contra os responsáveis.

2. O controle das contribuições não é ato que se limita à mera coleta de informações contidas nos resumos de folha de pagamento, visto que também deve atender à sua finalidade de instrumentalizar o RPPS a notificar os gestores municipais acerca dos valores devidos e cobrar por aqueles não recolhidos até o momento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100420-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, apenas a Sra. MARLENE APARECIDA DA SILVA COUTO e o Sr. AMARO SIDNEY DO NASCIMENTO ARAUJO não apresentaram manifestação defensiva nos autos;

CONSIDERANDO que os valores absolutos não recolhidos, de jan a nov/ 2023, resultaram no montante de R\$ 10.129.408,51, o que significa algo em torno de 72,14% de não recolhimento das contribuições devidas pelo ente;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, especialmente, quando um dos fatores observados é a adoção de uma alíquota previdenciária menor do que a prevista na Lei Municipal nº 1.065/2022, configura irregularidade;

CONSIDERANDO que a alíquota patronal vigente para o exercício de 2023 é de 31%, mas a alíquota patronal parametrizada no sistema é de apenas 24%, configurando violação das normas previdenciárias e uma gestão inepta dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que o Pleno deste Tribunal já decidiu no sentido da não imputação aos gestores de fundo de débitos referentes a encargos moratórios em repasse de recursos aos fundos previdenciários até que haja deliberação sobre o procedimento de apuração mais adequado à distribuição de responsabilidades e à complexidade que marca a questão;

CONSIDERANDO que a ausência do cumprimento dos parcelamentos demonstra despreocupação com a regularização da situação previdenciária do município;

CONSIDERANDO que a alegação de obediência hierárquica ao prefeito não isenta de responsabilidade o gestor do fundo ou instituto de previdência que deixou de comunicar tempestivamente as irregularidades ocorridas ao Tribunal de Contas, como nos casos de não repasse de recursos, saque indevido ou desvio;

CONSIDERANDO que a conduta esperada do gestor do RPPS, quanto ao descumprimento dos parcelamentos, seria a comunicação tempestiva da irregularidade ao Tribunal de Contas, conforme Súmula nº 10;

CONSIDERANDO que o controle das contribuições não é ato que se limita à mera coleta de informações contidas nos resumos de folha de pagamento, visto que também deve atender à sua finalidade de instrumentalizar o RPPS a notificar os gestores municipais acerca dos valores devidos e cobrar por aqueles não recolhidos até o momento;

CONSIDERANDO que cabe à gestão do RPPS a adoção de controle rígido sobre os repasses das obrigações devidas pelos órgãos e entidades municipais;

CONSIDERANDO, outrossim, que as falhas apuradas merecem atenção em busca do equilíbrio atuarial e financeiro preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

AMARO SIDNEY DO NASCIMENTO ARAUJO

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

Marlene Aparecida da Silva Couto

Onilda Patricia de Sousa Belo

PATRICIA IHALLY VALENCA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 16.159,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) AMARO SIDNEY DO NASCIMENTO ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15

(quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 16.159,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Observar os ditames do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, para providenciar o recolhimento total dos valores em favor do Regime Próprio;
Prazo para cumprimento: 180 dias
2. Observar os ditames do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, para providenciar o recolhimento total dos valores das parcelas não recolhidas entre o exercício de 2022 e 2023 dos acordos firmados, a fim de viabilizar a capitalização do regime próprio;
Prazo para cumprimento: 180 dias
3. Efetuar o pagamento, tempestivamente, das demais prestações dos parcelamentos a cargo do ente, conforme previsto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal;
Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Atentar para o dever de instituir de imediato o controle interno amplo e detalhado sobre as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, bem como cobrar, por medidas administrativas e judiciais, de forma efetiva e tempestiva (com os devidos encargos legais) nos casos de contribuições não recolhidas no prazo legal ao Instituto de Previdência pela Prefeitura Municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100933-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IATI

INTERESSADOS:

ADALICIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

CAMILA APARECIDA TENORIO SOUTO DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

ELVIA LIDIANNE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANNA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

PAULO MANOEL LINS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 427 / 2025

PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO. RECOLHIMENTO PARCIAL. IRREGULAR.

1. Comprovada a omissão em relação ao recolhimento parcial de contribuições previdenciárias e termos de parcelamentos, cabível a aplicação de multa contra os responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100933-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas dos interessados;

CONSIDERANDO que, apesar da celebração dos acordos, esta ação não exclui a irregularidade quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que, no entendimento da equipe de auditoria, não houve qualquer medida por parte da gestão municipal que lastreou o não recolhimento das contribuições previdenciárias de maio a outubro de 2020;

CONSIDERANDO que o elevado número de termos de parcelamento celebrados pela gestão, conforme consulta ao CADPREV, pode colocar em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO que, diante dos impactos no fluxo de caixa e na situação atuarial do regime, conclui-se que houve afronta ao princípio do equilíbrio financeiro-atuarial preconizado no art. 40, *caput*, da Carta Magna.

CONSIDERANDO que o Pleno deste Tribunal já decidiu no sentido da não imputação aos gestores de fundo de débitos referentes a encargos moratórios em repasse de recursos aos fundos previdenciários até que haja deliberação sobre o procedimento de apuração mais adequado à distribuição de responsabilidades e à complexidade que marca a questão;

CONSIDERANDO, outrossim, que as falhas apuradas merecem atenção em busca do equilíbrio atuarial e financeiro preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os processos de prestação de contas de governo nº 22100603-5 (referente ao ano de 2021) e nº 23100726-7 (referente ao ano de 2022) foram rejeitados por, dentre outras questões, ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS ou do seu recolhimento a menor;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ADALICIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE

ANTONIO JOSE DE SOUZA

CAMILA APARECIDA TENORIO SOUTO DE SOUZA

ELVIA LIDIANNE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANNA

Paulo Manoel Lins

APLICAR multa no valor de R\$ 16.140,43, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ANTONIO JOSE DE SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município de Iati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Observar os ditames do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, para providenciar o recolhimento total dos valores em favor do Regime Próprio;

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100130-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADO:

ANTONIO LUIS DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 428 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. REMESSA DE DADOS. ARQUIVAMENTO POR CUMPRIMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. É possível o arquivamento do Auto de Infração quando cumprida a obrigação entre a lavratura do Auto e a Notificação da parte interessada, em observância ao art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100130-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cumprimento da obrigação antes da expedição da notificação acerca do Auto de Infração ao responsável Sr. Antonio Luis da Silva;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, *Caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101111-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

INTERESSADOS:

LUCINDA MARIA CORDEIRO

MARCELO DIAS CASTOR (OAB 47459-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO T.C. Nº 429 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FALHAS GRAVES. AUSÊNCIA.

1. Falhas remanescentes sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se julgue regulares, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101111-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as falhas no acompanhamento e fiscalização dos serviços de transporte escolar, bem como na comprovação das despesas, irregularidades que ensejam a aplicação de multa nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO que, apesar das deficiências identificadas, a auditoria comprovou a efetiva realização dos serviços de transporte escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

LUCINDA MARIA CORDEIRO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) LUCINDA MARIA CORDEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. a ausência de registro individualizado das informações referente aos serviços de transporte escolar afronta o disposto na Resolução TC nº 156, de 15 de dezembro de 2021, atualizada pela Resolução TC nº 167, de 30 de março de 2022, art. 4º, incisos I a V, e atualmente pela Resolução TC nº 169, de 04/05/2022;
2. a elaboração de boletins de medição desacompanhados das respectivas memórias de cálculo, demonstrando detalhadamente a metodologia utilizada para a aferição dos serviços executados, contendo a data de aferição/emissão, o período correspondente à realização dos serviços e as assinaturas de um representante da Administração, de um representante da(s) empresa(s) contratada(s) e do responsável técnico pela fiscalização dos serviços contraria a Resolução nº 003/2009, art. 2º, inciso III, alínea "b", § 8º (atualizada pela Resolução nº 114/2020), e as Leis nº 4.320/1964 e 8.666/1993.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100852-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADOS:

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 430 / 2025

RECURSO DE EMBARGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A ausência injustificada do Plano de Ação no prazo estabelecido ensejará a aplicação de multa, com base no inciso XII do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100852-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas expressamente definidas nos incisos I, II e III do art. 81 da LOTCE, e que a atribuição de efeito infringente ao julgado é medida excepcional, apenas admitida quando do exame das circunstâncias específicas do caso concreto resultar na possibilidade de mudança da conclusão exarada;

CONSIDERANDO o descumprimento do envio do plano de ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações contidas no Acórdão nº 1320/2023 (Processo TCE-PE nº 19100455-8);

CONSIDERANDO o inciso VII do art. 1º, da Resolução TC nº 117/2020, que dispõe sobre o processo de Auto de Infração;

CONSIDERANDO o art. 14 da Resolução TC nº 61/2019,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 0237/2024, ora combatido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101030-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (PLANO FINANCEIRO)

INTERESSADO:

RUBEM DE DEUS E MELO JUNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 431 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de Infração lavrado contra o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Vitória de Santo Antão, Sr. Rubem de Deus e Melo Junior, por sonegação de esclarecimentos acerca de 13 indícios de irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas e pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em determinar se cabe homologar o auto de infração lavrado pelo descumprimento do previsto no art. 3º, caput, da Resolução TC nº 174/2022, em razão da sonegação de informações, haja vista o não envio de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades no prazo estabelecido.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Não se mostra suficiente a justificativa para desobediência do prazo estipulado apresentada em sede de defesa. 3.2 A omissão no envio de informações solicitadas pelo Tribunal compromete os resultados de auditoria e configura cerceamento da atuação da Corte de Contas. 3.3 A responsabilidade pela omissão das informações recai sobre o representante legal, conforme o parágrafo primeiro do art. 5º da Resolução TC 174 /2022. 3.4 O envio de dados após a instauração do Auto de Infração não impede a sua homologação, conforme recente mudança de entendimento do Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24100260-6.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Homologação do Auto de Infração com aplicação de multa. Tese de julgamento: 1. O envio intempestivo de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas, após a instauração de Auto de Infração, não impede sua homologação nem afasta a aplicação de multa ao gestor responsável. 2. A responsabilidade pela omissão no envio de informações ao Sistema de Gerenciamento de Indícios recai sobre o representante legal da Unidade Jurisdicionada. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§ 1º e 2º, 48, 70, inciso V, 73, inciso X; Resolução TC nº 174/2022, arts. 3º e 5º; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo nº 24100260-6.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101030-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC Nº 174/2022;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração não foram apresentadas tempestivamente;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração do gestor de dificuldades concretas enfrentadas no processo de envio de dados a este Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação solicitados através de normativos específicos deste Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

RUBEM DE DEUS E MELO JUNIOR

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) RUBEM DE DEUS E MELO JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101053-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADOS:

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE
LUANA LIMA LACERDA FERREIRA (OAB 46400-PE)
ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (OAB 47838-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 432 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de Infração lavrado contra o Prefeito do Município de Abreu e Lima, Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque, por sonegação de esclarecimentos acerca de 22 indícios de irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas e pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI).
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em determinar se cabe homologar o Auto de Infração lavrado pelo descumprimento do previsto no artigo 3º, caput, da Resolução TC nº 174/2022, em razão da sonegação de informações, haja vista o não envio de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades no prazo estabelecido.
3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Não se mostra suficiente a justificativa para desobediência do prazo estipulado apresentada em sede de defesa. 3.2 A omissão no envio de informações solicitadas pelo Tribunal compromete os resultados de auditoria e configura cerceamento da atuação da Corte de Contas. 3.3 A responsabilidade pela omissão das informações recai sobre o representante legal, conforme o § 1º do art. 5º da Resolução TC nº 174/2022. 3.4 O envio de dados após a instauração do Auto de Infração não impede a sua homologação, conforme recente mudança de entendimento do Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24100260-6.
4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Homologação do Auto de Infração com aplicação de multa. Tese de julgamento: 1. O envio intempestivo de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas, após a instauração de Auto de Infração, não impede sua homologação nem afasta a aplicação de multa ao gestor responsável. 2. A responsabilidade pela omissão no envio de informações ao Sistema de Gerenciamento de Indícios recai sobre o representante legal da Unidade Jurisdicionada. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§ 1º e 2º, 48, 70, inciso V, 73, inciso X; Resolução TC nº 174/2022, arts. 3º e 5º; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo nº 24100260-6.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101053-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 174/2022;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração não foram apresentadas tempestivamente;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração do gestor de dificuldades concretas enfrentadas no processo de envio de dados a este Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação solicitados através de normativos específicos deste Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração

Lavrado em desfavor do Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque, Prefeito do Município de Abreu e Lima.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100160-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAETÉS

INTERESSADOS:

MARIA SAMIRES DE BARROS SILVA OLIVEIRA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 433 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Conforme estabelecem os arts. 17 e 48 e o inciso X do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100160-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa da interessada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras nos prazos exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso X, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

MARIA SAMIRES DE BARROS SILVA OLIVEIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) MARIA SAMIRES DE BARROS SILVA OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100053-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DO RECIFE

INTERESSADO:

ERMES FERREIRA COSTA NETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 434 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Conforme estabelecem os arts. 17 e 48 e o inciso X do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100053-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que o interessado deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de julho a outubro de 2024, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso X, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO, por fim, o que estabelece o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

ERMES FERREIRA COSTA NETO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) ERMES FERREIRA COSTA NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100059-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PARQUE ESTADUAL DOIS IRMÃOS

INTERESSADA:

MARINA FALCAO RODRIGUES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 435 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Conforme estabelecem os arts. 17 e 48 e o inciso X do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100059-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que a interessada deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de setembro e outubro de 2024, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso X, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO, por fim, o que estabelece o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020.

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

MARINA FALCAO RODRIGUES

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) MARINA FALCAO RODRIGUES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Pareceres Prévios

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100625-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

INTERESSADOS:

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RGPS E RPPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL BÁSICO. ART. 22 DA LINDB. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O nível Básico de Transparência obtido pelo município demonstra desinteresse da gestão em colaborar com a sociedade, de forma efetiva, para o exercício do controle social, inviabilizando o acesso adequado dos cidadãos a informações úteis e em tempo hábil, restando constatada a inobservância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação, LRF e Lei Complementar nº 131/2009).

2. Diante da hipótese em que, na análise das contas de governo, constata-se a observância dos principais temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, ocorrendo ainda o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, em respeito aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, cabe a aprovação com ressalvas das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/03/2025,

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais, dentre os quais se destacam o limite para gastos com pessoal, a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores, bem como o repasse integral das contribuições dos servidores para o RGPS;

CONSIDERANDO que o valor das contribuições patronais apontado como não recolhido ao RGPS (R\$ 10.038,66) atingiu percentual relativamente irrelevante (1,13% do total devido no exercício);

CONSIDERANDO, porém, que o município obteve nível Básico de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública-LNTP;

CONSIDERANDO que o nível Básico de transparência pública consistiu na única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreilândia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO, relativas ao exercício financeiro de 2023,

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Elaborar demonstrativo da existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais, respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação), tendo em vista a disposição constante do art. 8º, inciso I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação;
4. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie ou elimine tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
5. Atentar para que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas integralmente e de forma tempestiva, zelando pelo equilíbrio dos regimes, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100575-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

INTERESSADOS:

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. REGIME ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RGPS E RPPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A hipótese em que, na análise das contas de governo, constata-se como única irregularidade relevante o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal, sendo observados os principais temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, bem como cumpridos os demais limites legais e constitucionais, ocorrendo ainda o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, em respeito aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, cabe a aprovação com ressalvas das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/03/2025,

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal alcançou 64,53% da Receita Corrente Líquida, restando descumprido o limite máximo estabelecido pelo art. 20, inciso III, da LRF;

CONSIDERANDO que, apesar de estar inserido no regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da LC nº 178/2021, ao invés de reduzir ou manter os gastos com pessoal, houve um aumento significativo do comprometimento da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, equivalente a 10,52% se comparado com o exercício de 2022, bem como superando em 42,08% o verificado no exercício de 2021;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição ao RPPS respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, sendo as sugeridas na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bezerros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie ou elimine tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
4. Atentar para que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas integralmente e de forma tempestiva, zelando pelo equilíbrio dos regimes, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
5. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.
2. Devem ser adotadas medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, com vistas à recondução dos gastos ao nível estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100489-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS:

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO TOTAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas "Contas de Governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais Contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/03/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SIMAO AMORIM DURANDO FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
4. Diligenciar para eliminar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência;
5. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100252-4

Órgão: Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessado: Elizio Soares Filho (Prefeito)

Solicitante:

COVALE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Francisco Tiago Figueiredo Barbosa (Sócio da empresa)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100252-4 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado pela empresa COVALE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.170.603/0001-58, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados na Concorrência nº 0001/2025, pelas autoridades da Prefeitura de Carnaubeira da Penha, cujo objeto é a **“Contratação de empresa de engenharia especializada para repactuação de construção de Creche Padrão FNDE Tipo 2, no Município de Carnaubeira da Penha”**

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada pela empresa COVALE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, contra atos praticados na Concorrência nº 0001/2025, pelas autoridades da Prefeitura de Carnaubeira da Penha, cujo objeto é **“Contratação de empresa de engenharia especializada para repactuação de construção de Creche Padrão FNDE Tipo 2, no Município de Carnaubeira da Penha”**

CONSIDERANDO o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte-GAON;

CONSIDERANDO que a Representante teve a melhor classificação, mas foi desclassificada por não ter realizado a readequação de proposta de forma física no prazo estipulado pela Comissão de Licitação, sendo ele de apenas 02 horas;

CONSIDERANDO que a Representante não tem sede no município, estando a uma distância de aproximadamente 270km, esse prazo é exíguo;

CONSIDERANDO que a empresa diligenciou na tentativa de envio por email, o que não foi aceito pela Comissão de Licitação;

CONSIDERANDO que a Representante apresentou a melhor proposta, garantindo uma economicidade à Administração Pública de R\$182.998,16, em relação à proposta que foi declarada vencedora;

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento desta Medida Cautelar, posto estar caracterizado o **fumus boni juris e o periculum in mora**, além de não configurar o **periculum in mora** reverso;

CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, **Medida Cautelar** determinando à **Prefeitura de Carnaubeira da Penha** que:

1. Proceda à **anulação do ato que desclassificou a** empresa COVALE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, bem como todos os atos posteriores;
2. Proceda à **habilitação da** empresa COVALE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, considerando os entendimentos já expostos no Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte - GAON, promovendo as diligências que se fizerem necessárias para esclarecimento dos fatos, como determina a jurisprudência relativa à matéria, objetivando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.
- c) Envio do Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte-GAON ao gestor.

Recife, 19 de Março de 2024.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1597/2025

PROCESSO TC Nº 2426422-2

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSÉ BARBOZA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 054/2024 - Fundo de Previdência do Município de Ouricuri - FUNPREO, com vigência a partir de 24/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1598/2025

PROCESSO TC Nº 2426641-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): NANCY CAVALCANTI HENRIQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 141/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1599/2025

PROCESSO TC Nº 2426739-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SEVERINA ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3968/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1600/2025
PROCESSO TC Nº 2426844-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): TERESINHA GOUVEIA CORREIA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4127/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 12/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1601/2025
PROCESSO TC Nº 2426870-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DO MONTE SINAI CARACIOLO FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4141/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 26/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1602/2025
PROCESSO TC Nº 2427204-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSEFA MARIA DE BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 046/2024 - Prefeitura Municipal de Aliança/ALIANÇA PREV, com vigência a partir de 25/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1603/2025
PROCESSO TC Nº 2427948-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NANDY ALMEIDA VELOSO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 071/2024 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arcoverde - ARCO PREV, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1604/2025
PROCESSO TC Nº 2428050-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSIANE MARIA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 020/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco - IPSEBE, com vigência a partir de 01/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1605/2025
PROCESSO TC Nº 2428093-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLAUDIA DA SILVA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 686/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECIPREV, com vigência a partir de 19/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1606/2025
PROCESSO TC Nº 2428189-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIAS JOAQUIM DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 048/2024 - Prefeitura Municipal da Aliança/ ALIANÇA PREV, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1607/2025
PROCESSO TC Nº 2428323-0
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCIA FERREIRA PEDROSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5571/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1608/2025
PROCESSO TC Nº 2428327-7
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MÁRCIA MENDES MARTINS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5573/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1609/2025
PROCESSO TC Nº 2428339-3
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LAERCIO GOMES DA CRUZ FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5557/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1610/2025
PROCESSO TC Nº 2428353-8
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEICAO GONDIM MEDEIROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5585/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1611/2025
PROCESSO TC Nº 2428425-7
REFORMA

INTERESSADO(s): MARIVALDO GONÇALVES DE SENA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5609/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 18/08/2008

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1612/2025
PROCESSO TC Nº 2428488-9
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELISA DA PAZ MEDEIROS BELO DE MENDONÇA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 168/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABO PREV, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1613/2025

PROCESSO TC Nº 2428681-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DAMIANA FERREIRA BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 65/2024 - Fundo de Previdência dos Servidores do Município do Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1614/2025

PROCESSO TC Nº 2428691-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIZ JOSE COELHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 011/2024 - Prefeitura Municipal de Dormentes, com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1615/2025

PROCESSO TC Nº 2520309-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FRANCISCO ELISIO VALGUEIRO MALTA FEITOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 071/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1616/2025

PROCESSO TC Nº 2520529-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOAO ANTONIO BARROS SABINO MACHADO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5746/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 08/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1617/2025

PROCESSO TC Nº 2424447-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SIRLENE CORDEIRO DE SIQUEIRA ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 042/2023 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, IPMST com vigência a partir de 15/12/2023

CONSIDERANDO que até a presente data, não foi anexado a documentação para legalidade da inativação da interessada;
CONSIDERANDO que a Portaria nº 042/2023 não atende aos requisitos para legalidade da inativação;
CONSIDERANDO que a citada portaria é omissa quanto à fundamentação legal específica que deve reger a aposentadoria em análise,
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1618/2025

PROCESSO TC Nº 2425599-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA SOARES DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 011/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VENTUROSA, com vigência a partir de 03/09/2024

CONSIDERANDO que a Portaria nº124/2024 não atende aos requisitos para apreciação favorável a legalidade do benefício da pensão da interessada, tendo em vista que fundamentou o ato na redação original dada pela Constituição Federal de 1988 sem contemplar as redações dadas pelas Emendas Constitucionais,
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 17 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1619/2025

PROCESSO TC Nº 2426732-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIZ JOSÉ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: ATO nº 143/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, com vigência a partir de 31/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1620/2025
PROCESSO TC Nº 2426876-8

PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSÉ FIRMO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4117/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1621/2025
PROCESSO TC Nº 2427015-5

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA PERPETUO DO SOCORRO RANGEL LUMACKI
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4368/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1622/2025
PROCESSO TC Nº 2428002-1

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ ROBERTO RAMOS BRANDÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 44/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1623/2025
PROCESSO TC Nº 2428122-0

PENSÃO
INTERESSADO(s): LUIZ SEVERINO PEREIRA DE ARAUJO FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0015/2024 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES, com vigência a partir de 19/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1624/2025
PROCESSO TC Nº 2428227-3

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANTONIO JOSE SILVA DE MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: ATO nº 184/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE OLINDA, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1625/2025
PROCESSO TC Nº 2428393-9

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 5599/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1626/2025
PROCESSO TC Nº 2428410-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO ROSARIO HERMES REIS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA n.º 5595/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1627/2025
PROCESSO TC Nº 2428411-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO FERRAZ FILHA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA n.º 5597/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1628/2025
PROCESSO TC Nº 2428443-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ODOLINA FRANCELINA DE CARVALHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5621/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1629/2025
PROCESSO TC Nº 2428452-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MILENA MOUTELIK AGUIAR DE AZEVEDO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5615/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1630/2025
PROCESSO TC Nº 2428493-2
RESERVA
INTERESSADO(s): WALDEK DA COSTA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5665/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1631/2025
PROCESSO TC Nº 2520014-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): Ana Maria da Costa Alves Santana
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 37/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO BOM JARDIM, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1632/2025
PROCESSO TC Nº 2520044-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ MARQUES BORGES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 053/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESCADA, com vigência a partir de 01/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1633/2025

PROCESSO TC Nº 2520203-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** TEREZA MARIA DE ALBUQUERQUE MÁXIMO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5654/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1634/2025

PROCESSO TC Nº 2520273-0

PENSÃO**INTERESSADO(s):** JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 061/2024 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE OURICURI, com vigência a partir de 19/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1635/2025

PROCESSO TC Nº 2520312-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** INACIO SEVERO CRUZ FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 86/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1636/2025

PROCESSO TC Nº 2520455-5

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA SANTOS PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5702/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1637/2025

PROCESSO TC Nº 2520500-6

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ ALVES LOPES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5747/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1638/2025

PROCESSO TC Nº 2520505-5

PENSÃO**INTERESSADO(s):** ESTHELA DE ALBUQUERQUE ALMEIDA PASSOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5756/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1639/2025

PROCESSO TC Nº 2520515-8

PENSÃO**INTERESSADO(s):** SEVERINA RAMOS DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5766/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1640/2025

PROCESSO TC Nº 2428702-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BARROS PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 67/2024 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SALGUEIRO, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1641/2025

PROCESSO TC Nº 2520229-7

RESERVA**INTERESSADO(s):** ADEILDO SILVA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 03/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1642/2025

PROCESSO TC Nº 2520232-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** OZANEIDE CAVALCANTI DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5659/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1643/2025

PROCESSO TC Nº 2520242-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ADRIANA MARIA SANTOS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 07/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1644/2025

PROCESSO TC Nº 2520262-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ANA PAULA LIRA E CESAR DA CUNHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 023/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1645/2025

PROCESSO TC Nº 2520269-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ANA LÚCIA HELIODORO DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 021/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1646/2025

PROCESSO TC Nº 2520270-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ARLI MARIA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 028/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1647/2025

PROCESSO TC Nº 2520283-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** CIRLEIDE CARDOSO DA CRUZ MATTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 038/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1648/2025

PROCESSO TC Nº 2520297-2

RESERVA**INTERESSADO(s):** EMERSON DE ARAÚJO SOBRAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 056/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1649/2025

PROCESSO TC Nº 2218041-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA DAS DORES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 032/2022 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Aliança - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 01/09/2022.

CONSIDERANDO que a servidora não alcançava, à data da inativação (01/09/2022), a pontuação (89) exigida pelo Art. 2º, Inciso I da Emenda à Lei Orgânica Municipal da Prefeitura de Aliança nº 001/2021, que recepcionou o Art. 4º da ECF nº 103/2019, adotado como fundamentação legal para a concessão do benefício em tela,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Março de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1650/2025

PROCESSO TC Nº 2427954-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA LAUDECI FONSECA FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 028/2024 - Autarquia de Previdência Social RIACHOPREV, com vigência a partir de 04/11/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1651/2025

PROCESSO TC Nº 2428404-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA DE FÁTIMA DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5590/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1652/2025

PROCESSO TC Nº 2428409-9

PENSÃO**INTERESSADO(s):** GEANE FRANCISCO PEREIRA LIMA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5376/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 27/09/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1653/2025

PROCESSO TC Nº 2428428-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO FELIX SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5596/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1654/2025**PROCESSO TC Nº 2428430-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NADJA MARIA DE ASSIS BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5617/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1655/2025**PROCESSO TC Nº 2428504-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANA LUCIA ACIOLI ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5336/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 04/07/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1656/2025**PROCESSO TC Nº 2428677-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** RONALDO CAVALCANTE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 041/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus - IPRESB, com vigência a partir de 04/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1657/2025**PROCESSO TC Nº 2520475-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉ CARLOS JORDÃO DE LIMA JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5703/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 09/02/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1658/2025**PROCESSO TC Nº 2520476-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MAVÂNIA IRIS CORREIA ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5729/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 10/09/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1659/2025**PROCESSO TC Nº 2325845-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ROSEANA XAVIER**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 145/2024 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 23/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1660/2025**PROCESSO TC Nº 2426776-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADRIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4205/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1661/2025

PROCESSO TC Nº 2426949-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARLENE DOS SANTOS SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4166/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1662/2025

PROCESSO TC Nº 2428402-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA DE BRITTO ALVES BONADIMAN

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5589/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1663/2025

PROCESSO TC Nº 2428427-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARLENE DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5610/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1664/2025

PROCESSO TC Nº 2428432-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARILEIDE ALEXANDRE DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5607/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1665/2025

PROCESSO TC Nº 2520012-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DEUSANI SILVA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 056/2024 - Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri - FUNPREO, com vigência a partir de 30/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1666/2025

PROCESSO TC Nº 2520207-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LUCIENE BARBOSA JULIÃO DE SOUSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 043/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Brejo da Madre de Deus - IPRESB, com vigência a partir de 02/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1667/2025

PROCESSO TC Nº 2520244-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALBANITA DO CARMO SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0009/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1668/2025

PROCESSO TC Nº 2520255-8

RESERVA

INTERESSADO(s): ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0015/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1669/2025

PROCESSO TC Nº 2520266-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA VANDITTE TENORIO ACIOLY

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0024/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1670/2025

PROCESSO TC Nº 2520284-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DEJAIRA MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0043/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1671/2025

PROCESSO TC Nº 2520293-5

RESERVA

INTERESSADO(s): DENILSON ANDRADE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0046/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1672/2025

PROCESSO TC Nº 2520303-4

RESERVA

INTERESSADO(s): FÁBIO GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0060/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1673/2025

PROCESSO TC Nº 2520335-6

RESERVA

INTERESSADO(s): JOEL JOSÉ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0104/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1674/2025

PROCESSO TC Nº 2520479-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): DAVI BARROS VIANA XAVIER

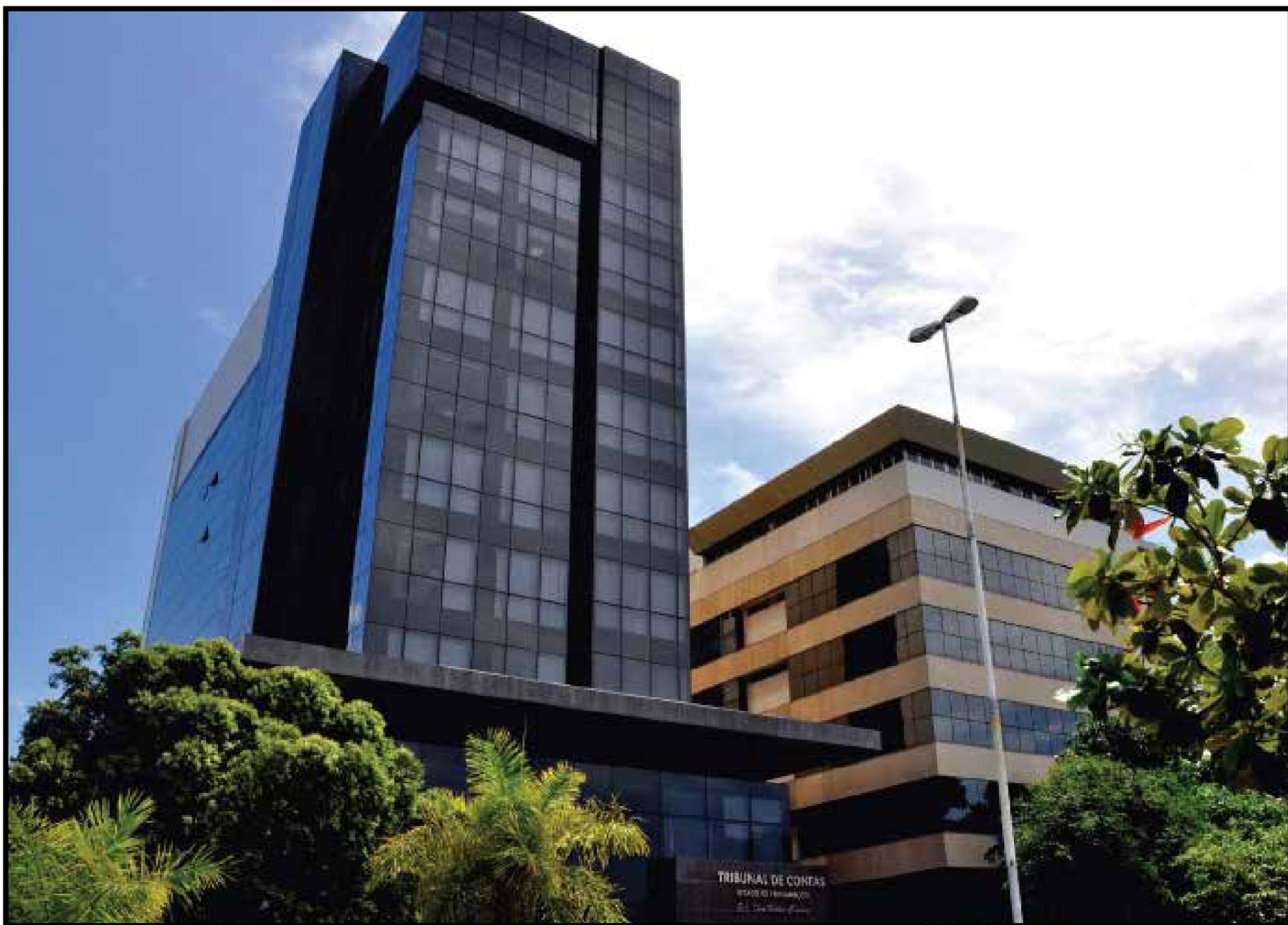
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5712/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br

ouvidoria@tcepe.tc.br

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 27/03/2025

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1857592-4	Secretaria de Saúde de Pernambuco Antígenes Viana de Sena Junior Carlos Eduardo Nunes dos Santos Filipe Heitor de Paiva José Adelino dos Santos Neto José Iran Costa Junior Josué Regino da Costa Neto Lucas Marcondis Barbosa Araújo (Adv. Luiz Carlos Tavares - OAB: 30760PE)	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL 2018

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101151-6	Câmara Municipal De Trindade Allan Johnes De Moraes Galdino	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
25100048-5	Câmara Municipal De Parnamirim Aurelio Franca Vieira	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100121-0	Câmara Municipal De Barra De Guabiraba Gentil Jeronimo Da Silva	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JUNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100104-4	Câmara Municipal De Machados Adolfo Amair Silvino Barbosa (Adv. Carlos Wilson Figueiredo De Vasconcelos Moura - OAB: 35604PE) Bianca Thais Cavalcante De Andrade Guerra Eliene De Melo Arruda (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Joao Batista De Sena Barbosa (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Julierme Barbosa Xavier Maria Auxiliadora Pereira Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Severino Eraldo Da Silva Severino Quirino De Amorim Filho (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Sílvio Borba Guerra Filho (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Valdemi Jose Da Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1206309-5	Secretaria de Turismo Projeteq Ltda (sra.Maria da Conceição Lima Lafaiete) Alberto Jorge do Nascimento Feitosa e Outros Carlos Augusto Barros Estima Construtora Sam Ltda (sr.Marco Antônio Ferraz Junior) Empresa Gusmão Planejamento e Obras Ltda (sr. Jaime Duarte Gusmão) Espólio de Eugênio Manoel do Nascimento Moraes Espólio de Rômulo Dourado de Queiroz Monteiro Filho Gabriel Guerra Larajeira Geosistemas Eng. e Planejamento Ltda (sr.Roberto Lemos Muniz) Geosistemas Eng.Planejamento Ltda (sr.Humberto Pinto Silva) José Humberto Cavalcanti Juliana de Souza Leão Luiz Carlos Silva Fernandes Maia Melo Engenharia (Sr. Rogério Giglio) Roberto Barreto da Fonseca Lins Sílvio Serafim Costa Filho Stélio de Coura Cuentro Thenge Engenharia Ltda (sr. Jailton Pedro da Silva)	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL 2013

Thenge Engenharia Ltda (sr. Valderrio Felix da Silva)
(Adv. Camila Almeida de Godoy - OAB: 26716PE)
(Adv. Carmina Alves Silva - OAB: 23042PE)
(Adv. Carolina Monteiro Liausu Cavalcanti - OAB:
52690PE)
(Adv. Clênio Tadeu de Oliveira França - OAB:
29053PE)
(Adv. Filiph Emmanuel de Carvalho Gois - OAB:
56341PE)
(Adv. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB:
16799PE)
(Adv. Helena Bruto da Costa Bezerra Cavalcanti -
OAB: 38098PE)
(Adv. Igor Barbosa Coelho - OAB: 61206PE)
(Adv. Janynne Tenório - OAB: 35107PE)
(Adv. Letícia Bezerra Alves - OAB: 34126PE)
(Adv. Marcelo Pupe Braga - OAB: 23921PE)
Marcos Antônio da Silva
(Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB:
29528PE)
(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB:
26965PE)
(Adv. Roberto Pereira Amado - OAB: 22486PE)
(Adv. Rodrigo da Silva Albuquerque - OAB:
35044PE)
(Adv. Rodrigo Domingos Zirpoli - OAB: 25052PE)
(Adv. Rodrigo Monteiro de Albuquerque - OAB:
26460PE)
(Adv. Sophia Domingos Zirpoli - OAB: 28486PE)
(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)
(Adv. Walber de Moura Agra - OAB: 000757PE)
(Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB:
60805PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100419-4	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Belo Jardim (plano Financeiro) Credito E Mercado Engenharia Financeira Eireli (Adv. Gustavo George De Carvalho - OAB: 206757SP) (Eduardo Balconi Nakamura) Felipe Vilela Aguiar Ribeiro (Adv. Marco Aurelio Martins De Lima - OAB: 29710PE) Ilka Gislayne De Melo Souza (Adv. Marco Aurelio Martins De Lima - OAB: 29710PE) José Nilton Da Silva Senhorinho Rafael De Oliveira Costa Sílvia Renata Nascimento Bezerra (Adv. Marco Aurelio Martins De Lima - OAB: 29710PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2014

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2110031-7	Prefeitura Municipal de Escada Sueli Maria da Silva Ferreira	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
23100775-9	Prefeitura Municipal De Água Preta Akila Eduarda Da Silva Goncalves Santana (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE) Albertino Nascimento Da Silva (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE) Antenor Calazans De Lyra Junior (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE) Antonino Matias Gomes Do Nascimento (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE) Cicero Francisco Da Silva (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE) Daniela Cardoso Magalhaes Lyra (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE) Jose Nilson Andrade De Oliveira (Adv. Ody De Melo Mendes - OAB: 17295PE) Maria Angelica Da Silva Monteiro (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE) Maria José De Andrade Melo Da Fonseca (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE) Noelino Magalhaes Oliveira Lyra (Adv. Gabriel Mateus Moura De Andrade - OAB: 44784PE) (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE) Patricia Alves Dos Santos (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE) Prime Empreendimentos (Adv. Pedro Henrique Pedrosa De Oliveira - OAB: 30180PE) Ruann Eduardo Soares Campos (Adv. Amaro Jose Da Silva - OAB: 22864PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

continua na próxima coluna CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA 

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 27/03/2025

24100465-2	Prefeitura Municipal De Frei Miguelinho Adriana Alves Assuncao Barbosa (Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE) Barbara Damiana Silva De Souza Wilmar Pires Bezerra	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023	21100849-7	Secretaria De Infraestrutura Do Recife André José Ferreira Nunes Cassio Sinomar Queiroz De Santana Elaine Maria Goncalves Holanda Hawson Flaviana Gomes Da Silva Joao Carlos Costa Maria Madalena De Lima E Silva Santos Marília Dantas Da Silva R.p..l. Engenharia E Serviços Ltda Miguel Portela Lima (Adv. Andre Baptista Coutinho - OAB: 17907PE) Roberto Duarte Gusmão (Adv. Wladimir Cordeiro De Amorim - OAB: 15160PE) Soll -servicos Obras E Locacoes Ltda (Adv. Alexandre Dimitri Moreira De Medeiros - OAB: 20305PE) Heitor Bezerra De Brito Susan Procopio Leite Carvalho Tullio Ponzi Netto Virginia Goncalves Martins	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2020
24101309-4	Prefeitura Municipal De Quipapá Genivaldo Temoteo Bezerra	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO 2024			
24101315-0	Prefeitura Municipal De Palmeirina Thatianne Pinto Macedo Lima	AUTO DE INFRAÇÃO/ DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO/2024			
24101323-9	Prefeitura Municipal De Jurema Edvaldo Marcos Ramos Ferreira (Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO 2024			
24101324-0	Prefeitura Municipal De Itapetim Adelmo Alves De Moura	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO 2024			
24101443-8	Fundo Previdenciário De Lagoa Grande Vilmar Cappellaro (Adv. Fabio De Souza Lima - OAB: 01633PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024	23100320-1	Prefeitura Municipal De Tamandaré Alexandre Henrique Lins (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Isaias Honorato Da Silva Marques (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Jonnatha Cardoso Farias De Araujo (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
25100250-0	Hospital Otávio De Freitas Bioxxi Nordeste Clarice Ludmer Gastao (Adv. Mayra Brandao Marques Da Silva - OAB: 21162AL) Hospital Regional Do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025	24100850-5	Prefeitura Municipal De São Bento Do Una Audrey Luiz Cordeiro De Lima Alves Carlos Andre Valenca Fernandes Lima Dalma Noely Maciel Macedo Eunice De Oliveira Alves Gilberto Maciel Da Silva Gisangella Cavalcante De Morais Israel Nunes De Andrade Jose Itamar Demetrio Da Silva Katia Simone Souza Cordeiro Marthony Dornelas Santana Nallyda Beserra De Melo Rodrigues Pedro Alexandre Medeiros De Souza Ruth Azevedo Duarte De Melo	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR			24101122-0	Prefeitura Municipal De Santa Cruz Do Capibaribe Auto Posto Esteveao (Adv. Wagner Salvaterra Soares - OAB: 58704PE) Jose Esteveao De Lima Filho Fabio Queiroz Aragao (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	24101356-2	Prefeitura Municipal De Ibirajuba Maria Izalta Silva Lopes Gama	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023
2420351-8	Fundação de Amparo À Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco Izabel Maria Moura Grizzi (Adv. Romero Grund Lopes - OAB: 21817PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2011	25100044-8	Prefeitura Municipal De Buíque Arquimedes Guedes Valenca	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
2424597-5	Fundação de Amparo À Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco Danyelly Bruneska Gondim Martins. (Adv. Marcella Gondim Alves dos Santos - OAB:32415DPE)	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REPASSE A TERCEIROS 2018			
21100840-0	Secretaria De Habitação Do Recife Ana Paula Ferreira Lins (Adv. Andreia Dantas Lacerda Moneta - OAB: 16391PE) André José Ferreira Nunes Elvio Francisco Silva Costa Isabella Menezes De Roldão Fiorenzano Jose Nildo Tiburcio Da Silva Lucia Cristina De Oliveira Lima Maria Eduarda Medicis Maranhao De Queiroz Campos Maria Rebeka Linares De Oliveira Nedja Maria Sete De Moura R.p..l. Engenharia E Serviços Ltda Miguel Portela Lima (Adv. Andre Baptista Coutinho - OAB: 17907PE) Soll -servicos Obras E Locacoes Ltda (Adv. Alexandre Dimitri Moreira De Medeiros - OAB: 20305PE) Heitor Bezerra De Brito Susan Procopio Leite Carvalho Virginia Goncalves Martins Fundo Municipal De Habitação E Interesse Social Do Recife Ana Paula Ferreira Lins (Adv. Andreia Dantas Lacerda Moneta - OAB: 16391PE) André José Ferreira Nunes Isabella Menezes De Roldão Fiorenzano Maria Eduarda Medicis Maranhao De Queiroz Campos Maria Rebeka Linares De Oliveira Nedja Maria Sete De Moura Virginia Goncalves Martins	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2020	24100513-9	Prefeitura Municipal De Brejão Eder Marcone Vieira Elisabeth Barros De Santana (Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE) Julio Cesar Sampaio De Melo	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
			24100605-3	Prefeitura Municipal De Lajedo Adriano Jose Da Silva Alison Antonio Da Costa Erivaldo Rodrigues Amorim (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
			RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS		
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	23100951-3	Prefeitura Municipal De Olinda Carlos Sampaio De Alencar Roberto Ferreira Rocha Lupércio Carlos Do Nascimento Neilson Jones De Oliveira Alves	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

continua na próxima coluna CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA 

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 27/03/2025

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

24100499-8 Prefeitura Municipal De Capoeiras
Anna Catharine Santos De Macena
Joaquim Costa Teixeira
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:
30630PE)
Maria Larissa Santos Costa

24101244-2 Prefeitura Municipal De Calçado
Francisco Expedito Da Paz Nogueira

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2023

GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2023

24101245-4 Prefeitura Municipal De Itacuruba
Bernardo De Moura Ferraz
(Adv. Daniel Gomes De Oliveira - OAB: 34500PE)

25100150-7 Prefeitura Municipal De São Bento Do Uma
Pedro Alexandre Medeiros De Souza

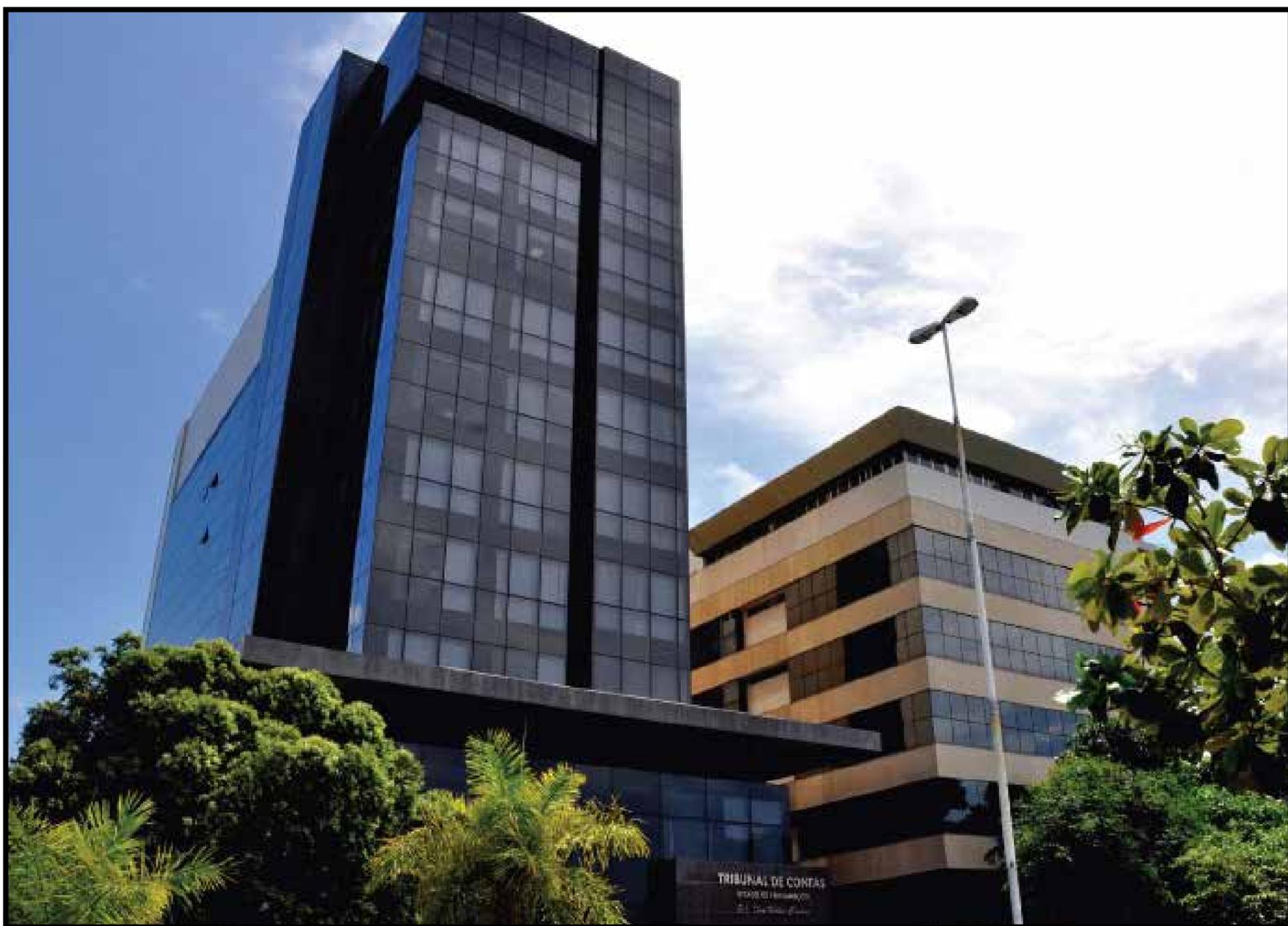
GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2023

AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2021

Recife, 19 de março de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

continua na próxima coluna 



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA
0800081027
ouvidoria@tcepe.tc.br
ouvidoria.tcepe.tc.br